

TC 025.024/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Pernambuco (Incrá SR-03)

Responsáveis: José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CNPJ 05.888.454/0001-64, Maria de Oliveira, CPF 201.893.119-91

Advogados: Elber Alencar Nery Biondi, OAB-PE 21.906 (peça 23); e Maria Gorette de Vasconcelos Aquino, OAB-PE 17.859 (peça 24)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Pernambuco (Incrá SR-03), em desfavor do Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), em razão da impugnação total das despesas relativas aos recursos repassados à Fundesa por força do Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, celebrado com o Incra/SR-03.

2. Este ajuste teve por objeto a construção, ampliação, limpeza de açudes, passagens molhadas, estradas vicinais com e sem bueiros, redes de distribuição de água, recuperação de barragens de terra e de alvenaria, adutora, sistema de distribuição de água, instalação de poços, construção e recuperação de poços profundos em 47 projetos de assentamentos, localizados em 21 municípios de estado de Pernambuco: Ipojuca, Moreno, São Lourenço da Mata, Água Preta, Aliança, Amaraji, Barreiros, Escada, Goiana, Paudalho, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Águas Belas, Caruaru, Itaibá, Orobó, Flores, Iguaraci e Ouricuri.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de parceria, que especificou o valor do ajuste, foram previstos R\$ 3.635.172,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.233.776,00 seriam repassados pelo Incra SR-03 à Fundesa, e R\$ 401.396,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 115).

4. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme descrição a seguir (peça 6, p. 200):

Número da Ordem Bancária	Data	Valor em Reais (R\$)
20040B902610	30/12/2004	838.563,00
20040B902611	30/12/2004	488.450,00
20050B901489	25/7/2005	532.408,20
20050B902672	18/11/2005	1.374.354,80

Total	3.233.776,00
-------	--------------

5. O ajuste vigeu no período de 22/12/2004 a 26/6/2006 (peça 2, p. 112-118, peça 3, p. 98-101 e 154-155), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o seu término, conforme cláusula quinta do termo do ajuste (peça 2, p. 116).

6. De acordo com a documentação incluída nos autos, atinente à fase interna desta TCE, a prestação de contas da Fundesa foi recebida pelo Incra SR-03 em 28/8/2006 (peça 4, p. 58).

7. Em 3/2/2009, a Corregedoria Setorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário da Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio do Ofício 2.590/2009/CGU-PR, informou ao Incra que o Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004 tinha sido objeto de auditoria pela Secretaria Federal de Controle Interno (CGU/SFC). Como resultado da fiscalização, foram identificadas “diversas deficiências” na referida avença, as quais foram registradas no Relatório de Auditoria 208042, referente à Auditoria de Gestão do exercício de 2007 do Incra SR-03. As principais constatações da CGU foram as seguintes (peça 1, p. 21-27):

7.1 finalidade da convenente incompatível com o objeto do convênio;

7.2 inobservância a recomendações constantes de Parecer de Procurador Federal e formalização de convênio com entidade sem comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto;

7.3 objeto abrangendo municípios de fora da atuação da convenente;

7.4 objeto compreendendo elaboração de projetos não guardando relação com as obras a serem executadas;

7.5 custo de serviços acima dos correspondentes registrados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

8. Depois disso, a Superintendência Regional do Incra, por meio da Portaria/INCRA/SR(03)/G/N 023, de 1/7/2009, instaurou processo de TCE relativo a possíveis irregularidades no convênio (peça 1, p. 6).

9. Em 12/11/2009, o Incra SR-03 expediu o Parecer Técnico 3/2009, no qual foram registradas pendências referentes às obras executadas pela Fundesa. Por isso, não foi emitido o Termo de Aceitação de Obras e Serviços de Engenharia, porquanto não foi cumprida a totalidade da execução do objeto pactuado na avença, tendo sido solicitada, à Fundesa, a devolução de R\$ 127.933,74 (peça 4, p. 199-200).

10. Deve-se registrar que o Incra SR-03 atestou que a maior parte dos produtos entregues pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), decorrentes das obras realizadas, foram aceitos pela autarquia, por estarem de acordo com o planejado. Nesse parecer, indicou-se a necessidade de devolução de R\$ 127.933,74, quantia referente aos seguintes serviços não realizados: obra da implantação de sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Duas Barras (no valor de R\$ 25.728,45); ART de execução da obra da adutora do Projeto de Assentamento de Libertação (sem valor especificado); e Passagem molhada do projeto de Assentamento de Barra Nova (no valor de R\$ 102.205,29), conforme peça 4, p. 199-200.

11. Em 28/3/2011, a Contabilidade do Incra SR-03 elaborou o Parecer 18/2011, no qual foram identificadas irregularidades na prestação de contas da Fundesa (peça 5, p. 45-61). Em 4/8/2011, foi gerado o Parecer 46/2011, com análise complementar, com base em manifestação da Fundesa (peça 5, p. 110-118). Depois, em 20/9/2011, foi produzido o Parecer 59/2011, no qual se concluiu pelo débito de responsabilidade daquela organização da sociedade civil de interesse público no valor de R\$ 929.906,80 (peça 5, p. 121-122).

12. No ano seguinte, em 4/5/2012, foi produzido o Relatório Final do Tomador de Contas (peça 5, p. 203-214 e peça 6, p. 1-38). Neste documento, a Comissão de TCE entendeu que as despesas totais atinentes aos valores repassados pelo Incra à Fundesa deveriam ser impugnadas, uma vez que teria havido “erro na celebração do convênio” e, por conseguinte, todos os gastos decorrentes da avença irregular seriam viciados e, por consequência, os valores repassados deveriam “ser glosados” (peça 6, p. 23).

13. De acordo com o Relatório Final do Tomador de Contas, esses vícios foram tratados no PARECER/PGF/PFE/INCRA/SR-03/Nº154/2004 elaborado pela Procuradoria Federal, após análise do termo de parceria. Nesse expediente, opinou-se pela “não pactuação, pois a conveniente aparentemente não dispunha de estrutura”, bem como o projeto básico, o plano de trabalho e o cronograma de desembolso não atenderiam à Instrução Normativa STN 1/1997 em seu art. 2º § 1º, “o que acabava também por violar a Lei 8.666/1993 em seu art. 6º inciso IX” (peça 6, p. 6-7). O mencionado parecer apontou, ainda, a ausência de laudo de impacto ambiental e que algumas das obras não seriam abrangidas pela finalidade da Fundesa.

14. Outra falha levantada no citado relatório diz respeito ao fato de que a Fundesa, sendo uma Oscip especializada no Semiárido Brasileiro, teria realizado, neste Termo de Parceria, grande parte das suas obras na Zona da Mata de Pernambuco, portanto, fora da sua área de capacitação (peça 6, p. 8). Além disso, registrou-se que “a norma que regula as Oscip não permite que as mesmas façam obras de engenharia, o que, conforme dito anteriormente, contamina todo o convênio. Daí, o entendimento que este convênio se prestou para burlar as normas de licitação” (peça 6, p. 30).

15. Assim, no entendimento da comissão, “para não realizar uma licitação clara e transparente, o Incra achou por bem entregar os recursos a um terceiro que intermediou o repasse de recursos por meio de uma licitação frágil como apontou a CGU” (peça 6, p. 22).

16. O Relatório Final do Tomador de Contas indicou, como responsáveis, os Srs. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, e Thales Soares Viana de Carvalho, CPF 456.639.044-68, ex-diretores executivos da Fundesa. O débito atualizado, em 30/4/2012, referente ao valor total das despesas, foi estipulado em R\$ 7.093,445,39 (peça 5, p. 203-205).

17. Em 18/3/2013, a Auditoria Interna do Incra, mediante o Ofício 61/2013/AUD, encaminhou o processo de TCE para a Secretaria Federal de Controle Interno (peça 6, p. 117), que foi devolvido para o Incra em 31/7/2013, por meio do despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 5854/2013, devido a erros no cálculo dos valores do débito e na definição da responsabilidade individual dos gestores (peça 6, p. 125-129).

18. Assim, em 15/4/2014, em suas avaliações para atender às solicitações da CGU, a Comissão de TCE do Incra SR-03 entendeu por revisar suas conclusões, promovendo a exclusão do Sr. Thales Soares Viana de Carvalho, CPF 456.639.044-68, do rol dos responsáveis. Tal ato decorreu de reflexões da referida comissão, que passou a considerar que aquele gestor não “deu prejuízo ao erário, mas, tão somente, cometeu irregularidade do ponto de vista formal, qual seja, não ter apresentado a prestação de contas da forma devida” (peça 6, p. 145-146).

19. Por outro lado, a mesma comissão passou a considerar necessária a inclusão, no rol de responsáveis, da Sra. Maria de Oliveira, CPF 201.893.119-91, ex-superintendente regional do Incra SR-03, que assinou o convênio, devido ao entendimento de que a gestora, como autoridade máxima da Unidade, “deveria supervisionar todo processo de convênio e as atividades delegadas aos servidores”, uma vez que diversas irregularidades teriam antecedido a celebração do convênio (peça 6, p. 147-148).

20. Assim, em 7/5/2014, foi promovida a notificação da Sra. Maria de Oliveira, como responsável solidária, pelo débito atualizado de R\$ 9.156.929,30, por ter assinado o convênio irregular (peça 6, p. 151-152).

21. Passados mais de quatro meses, em 29/9/2014, a ex-superintendente regional apresentou sua defesa, requerendo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis do processo de Tomada de Contas (peça 6, p. 166-175).

22. Cerca de dezoito meses depois, em 12/4/2016, foi concluído o Relatório Final do Tomador de Contas – Complementar, que manteve o entendimento de glosa integral das despesas do Termo de Parceria, no valor corrigido de R\$ 10.856.897,95 (data de referência 7/4/2016). Além disso, a lista de responsabilidades foi novamente revista, sendo mantido apenas o Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34 no rol de responsáveis (peça 6, p. 176-183).

23. O argumento utilizado para retirar a Sra. Maria de Oliveira do referido rol foi o seguinte (peça 6, p. 182):

Considerando que quem geria a Superintendência era a superintendente MARIA DE OLIVEIRA, entendemos que se teve responsabilidade seria pela gestão do INCRA SR-03, ou seja, escolhia os servidores para os postos, mas essa responsabilidade não se aproxima de solidariedade, pois não há indícios que a ex-superintendente tenha obtido qualquer proveito no convênio, ou favorecido a alguém.

24. Em 4/5/2016, o processo foi enviado novamente à CGU (peça 6, p. 186-188). No mesmo mês, em 30/5/2016, foi produzido o Relatório de Auditoria CGU 684/2016, concordando com o encaminhamento proposto pelo Incra SR-03, calculando o valor total do débito em R\$ 10.906.149,75 (peça 6, p. 197-204), o qual foi seguido pela emissão, no mesmo dia, do Certificado de Auditoria 684/2016 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 206). Por fim, à página 208 da peça 6, foi incluído o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, relativo ao Processo de TCE 54140.001106/2009-00, avaliado com opinião pela irregularidade das contas.

25. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 8), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

26. Na análise preliminar, conduzida por esta Secretaria de Controle Externo em instrução precedente (peça 8), as seguintes conclusões foram registradas:

a) o Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ex-diretor executivo da Fundesa, ao entregar apenas parte do objeto avençado e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo, assim como de gastos sem a documentação comprobatória requerida, ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 1.057.840,54 (data de referência 18/11/2005, sendo R\$ 127.933,74, por conta de produtos não entregues; e R\$ 929.906,80, devido a falhas na prestação de contas);

b) a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), CNPJ 05.888.454/0001-64, foi incluída no rol de responsáveis, em solidariedade ao Sr. José Biondi Nery da Silva, pela mesma conduta do Sr. José Biondi Nery da Silva, o que acarretou a mesma irregularidade citada no item anterior, levando ao débito de R\$ 1.057.840,54 (data de referência 18/11/2005), considerando o entendimento consubstanciado na Súmula TCU 286 de que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”;

c) a Sra. Maria de Oliveira, CPF 201.893.119-91, ex-superintendente regional do Incra SR-03, ao firmar o Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, com uma instituição cuja finalidade era incompatível com o objeto do convênio, desconsiderando as irregularidades apontadas pela Procuradoria Jurídica, contribuiu para a ocorrência do dano ao erário no montante de R\$ 1.057.840,54 (data de referência 18/11/2005), e que, caso tivesse tido uma postura diferente, deixando de assinar o multicitado termo de parceria, o prejuízo não teria ocorrido;

27. A seguir, foi proposta a citação do Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa); da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa); e da Sra. Maria de Oliveira, ex-superintendente regional do Incra SR-03, para que apresentassem alegações de defesa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Parceria CRT PE 13.000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, pelas quantias abaixo (peças 8-10):

Valor do débito:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.933,74	18/11/2005
929.906,80	18/11/2005

28 Nos termos dos pronunciamentos uníssomos (peças 9 e 10), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, e posteriormente pelo Ministro-Relator (peça 14), ocasião em que foram autorizadas as citações dos responsáveis, nos termos acima delineados.

29. Dentre as citações então realizadas, foram entregues com sucesso as relativas ao Sr. José Biondi Nery da Silva (peça 18), com alegações de defesa acostadas à peça 22, e à Sra. Maria de Oliveira (peça 21), com defesa anexada à peça 30.

30. Com relação à Fundesa, haja vista as tentativas frustradas de notificação, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças **51-58**), foi promovida sua a citação mediante o Edital 0010/2017-TCU/Secex-PE, de 17/3/2017 (peça 40), publicado no Diário Oficial da União 56, Seção 3, de 22/03/2017 (peça 41).

31. Além da via editalícia adotada, observa-se que o novo Ofício 0875/2017-TCU/Secex-PE, de 6/6/2017 (peça 46), encaminhado à Fundesa para fins de citação, também fora entregue de forma exitosa em 14/6/2017 (peça 47)), a partir de endereço oriundo do Sistema CNPJ da Receita Federal, conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (peça 48).

32. Não obstante, apesar de devidamente notificada, compulsando os autos, observa-se que a responsável epigrafada, naquela oportunidade, se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela imputada, no prazo regimental então fixado

33. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal.

34. Diante dos documentos recebidos, a unidade técnica procedeu à análise das respostas à citação (peça 52), concluindo pela revisão dos valores a serem imputados como débito, os quais representavam **R\$ 852.444,54 (R\$ 127.933,74 + 929.906,80 – R\$ 205.396,00 [contrapartida não comprovada])**; enquanto o montante revisto importou em R\$ 713.708,28 (sem considerar o valor da contrapartida não comprovada), conforme quadro resumo abaixo transcrito:

<i>Despesas não previstas no acordo</i>	Valores originais	Valores revistos
I.a. Serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa	R\$ 357.626,07	R\$ 357.626,07
I.b. Despesas não previstas no Plano de Trabalho	R\$ 29.814,78	R\$ 29.814,78
II. Despesas com taxas bancárias	R\$ 675,10	R\$ 675,10
III. Despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) e guias da Previdência Social (GPS)	R\$ 2.224,19	R\$ 2.224,19
IV. Pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo	R\$ 4.340,92	R\$ 4.340,92
<i>Gastos sem a documentação comprobatória requerida</i>	Valores originais	Valores revistos
V. Valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho	R\$ 88.704,12	R\$ 88.704,12
VI. Notas fiscais apresentadas sem o boletim de medição	R\$ 96.792,27	R\$ 0,00
VII. Valores transferidos para a conta da Superintendência Regional do Médio São Francisco – SR-29	R\$ 53.094,99	R\$ 53.094,99
VIII. Inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde	R\$ 8.571,00	R\$ 8.571,00
IX. Obra executada por empresa diferente da contratada	R\$ 41.943,99	R\$ 0,00
X. Comprovantes de pagamento de tributos e contribuições ausentes ou incompletos	R\$ 40.723,37	R\$ 40.723,37
Subtotal - Irregularidades na prestação de contas	R\$ 724.510,80	R\$ 585.774,54
<i>Execução parcial dos serviços</i>	Valores originais	Valores revistos
Subtotal - Execução parcial dos serviços	R\$ 127.933,74	R\$ 127.933,74
Total Geral	R\$ 852.444,54	R\$ 713.708,28

Fonte: peça 52

35. Além disso, quanto ao débito relativo à aplicação da parcela de contrapartida não comprovada, o valor inicialmente estipulado em R\$ 205.396,00 (peça 8), foi recalculado no montante de R\$ 116.806,18 (peça 52), resultado proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, uma vez que o Tribunal tem firmado entendimento de que a devolução pelo ente federado à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio, com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida inicialmente no acordo.

36. Dessa forma, após a revisão dos valores de débito, os montantes impugnados ficaram assim (peça 52, p. 27-29):

a) Irregularidades na prestação de contas: R\$ 585.774,54;

b) Execução parcial dos serviços: R\$ 127.933,74;

c) Aplicação da parcela de contrapartida não comprovada: R\$ 116.806,18.

37. Com relação à conduta da Sra. Maria de Oliveira em assinar o Termo de Parceria, considerou-se que tal ato não teve influência direta nas falhas na prestação de contas da Fundesa, concluindo-se que o débito imputado à responsável deveria se restringir ao valor correspondente à parcela decorrente do dano ao erário referente à execução parcial do objeto, no valor de R\$ 127.933,74.

38. Por sua vez, o Sr. José Biondi Nery da Silva, em solidariedade com a Fundesa, deveria ser responsabilizado pelas irregularidades na prestação de contas e pela execução parcial dos serviços (essa última parte também em solidariedade com a Sra. Maria de Oliveira).

39. Por fim, considerou-se que a responsabilidade de ressarcimento do valor de R\$ 116.806,18, correspondente à não comprovação da aplicação integral da contrapartida acordada, deveria recair unicamente sobre a Fundesa.

40. Desse modo, a proposta de mérito foi assim apresentada (peça 52, p. 30-32), acolhida em pronunciamentos uniformes pelo Diretor da 1ª DT e do Secretário da então Secex-PE (peças 53 e 54):

a) declarar a revelia da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), CNPJ 05.888.454/0001-64, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), da Sra. Maria de Oliveira, CPF 201.893.119-91, ex-superintendente regional do Inca SR-03, e da Fundesa, CNPJ 05.888.454/0001-64, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

I.1. Sr. José Biondi Nery da Silva e Fundesa, em solidariedade:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
585.774,54	18/11/2005

Valor atualizado até 11/7/2016: R\$ 1.126.854,48 (peça 49)

I.2. Sr. José Biondi Nery da Silva, Sra. Maria de Oliveira e Fundesa, em solidariedade:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.933,74	18/11/2005

Valor atualizado até 11/7/2016: R\$ 246.106,14 (peça 50)

II. condenar a Fundesa, CNPJ 05.888.454/0001-64, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
116.806,18	18/11/2005

Valor atualizado até 11/7/2016: R\$ 224.700,05 (peça 51)

c) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

41. A seguir, o MPTCU emitiu parecer concordando com a análise realizada pela unidade técnica, sem prejuízo de formular observações quanto à identificação de outros responsáveis e à correção da data de referência dos débitos apurados, razões pelas quais propôs medidas preliminares de saneamento dos autos, conforme transcrições abaixo (peça 55, p. 2):

[...]

6. Irretocáveis as análises empreendidas pela unidade técnica quanto às defesas dos responsáveis, com as quais, desde já, manifesto minha concordância, sem prejuízo de tecer algumas observações quanto à identificação de outros responsáveis e à correção da data de referência do débito relativo à não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada, razões pelas quais proponho, a seguir, medidas preliminares de saneamento dos autos.

7. Inicialmente, vale consignar que existe, na instrução, uma aparente contradição em relação ao valor do débito referente a obras do “Sistema de distribuição de água e instalação de poço no PA de Duas Barras”, pois são mencionados dois valores: R\$ 52.534,87 e R\$ 25.728,45 (peça 52, p. 11-12).

8. Não obstante, o valor correto desse débito, isto é, o valor da obra de Duas Barras, prevista no plano de trabalho e não realizada, é de R\$ 25.728,45 (peça 1, p. 53), que somados aos R\$ 102.205,29, da obra não realizada em Barra Nova, perfazem o subtotal do débito de obras não realizadas de R\$ 127.933,74, como bem concluído naquela análise (peça 52, p. 12, item 75).

9. Compulsando os autos, impende ressaltar que há registro de pagamento irregular a empresas subcontratadas para fiscalização das obras (peça 22, p. 26), sem previsão no plano de trabalho (peça 52, p. 15, item IV). Foram identificados pagamentos a título dessa fiscalização no valor de R\$ 387.440,85.

10. Também foram identificados pagamentos, no valor de R\$ 4.340,92, a duas empresas, Conduta e TDM, as quais não teriam executado nenhuma parcela do objeto pactuado (peça 52, p. 15, item IV).

11. Da mesma forma, foram identificados pagamentos indevidos às empresas Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 8.571,00, em razão da inclusão de obras não previstas no plano de trabalho (peça 52, p. 17, item VIII).

12. Os recebimentos indevidos desses valores, por serviços não previstos no plano de trabalho, não podem ser aceitos à conta do termo pactuado, ensejando a imputação do débito às empresas, em solidariedade com o responsável por tais pagamentos.

13. A não inclusão dessas empresas no rol dos devedores solidários pode aumentar as dificuldades de recebimento do ressarcimento por ocasião da cobrança da dívida, se for o caso. Não obstante, essas empresas não foram citadas, razão pela qual se propõe, preliminarmente, a reinstrução do processo, para o devido saneamento dos autos.

14. Caso essa proposta seja acolhida, pode-se aproveitar a oportunidade para, eventualmente, corrigir as datas de referência dos débitos apurados, promovendo-se novas citações, relativamente aos pagamentos irregulares que possam ter ocorrido antes ou depois de 18/11/2005, data do quarto e último repasse, adotada uniformemente como data de referência para atualização monetária dos débitos.

15. Em relação ao débito imputado à Fundesa relativamente à não aplicação da contrapartida, deve-se corrigir a data de referência para fins de atualização monetária, para o “fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução”, conforme reza o enunciado do recente Acórdão 7.839/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes.

[...]

42. Por fim, o Ministro Relator André de Carvalho, ao restituir os autos à Secex-PE, assim se manifestou (peça 56):

Acompanho o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça nº 55) e, assim, determino a restituição do processo à unidade técnica para que realize as medidas saneadoras necessárias à apuração da responsabilidade solidária das empresas noticiadas nos autos, já que receberam pagamentos indevidos, além de a unidade técnica corrigir os eventuais equívocos nas datas de referência dos correspondentes débitos, promovendo as novas citações relativamente aos pagamentos irregulares que possam ter ocorrido antes ou depois de 18/11/2005, como data inerente ao quarto e último repasse financeiro, vez que adotada uniformemente como data de referência para a atualização monetária dos débitos.

43. Assim, considerando a ausência, nos autos, de todos os elementos necessários à promoção das novas citações e correção das datas de referência dos débitos, foi proposta e realizada diligência ao Incra SR-03 (peças 59-61), para que fossem encaminhadas as informações complementares necessárias.

44. Após análise das informações prestadas pela autarquia, foi apresentada a seguinte conclusão pela então Secex-PE, em relação aos questionamentos do MPTCU (peça 80, p. 12-13):

Sistema de distribuição de água e instalação de poço no PA de Duas Barras

42. A respeito das observações incluídas nos parágrafos 7 e 8 do parecer do MPTCU indicando a menção, na instrução anterior (peça 52), de dois valores de débito referentes a obras do “Sistema de distribuição de água e instalação de poço no PA de Duas Barras” (R\$ 52.534,87 e R\$ 25.728,45, à peça 52, p. 11-12), deve-se registrar que o valor correto desse débito, previsto no plano de trabalho e não realizado, é de R\$ 25.728,45 (peça 1, p. 53), como concluído naquela análise (peça 52, p. 12, parágrafos 69-75). As referências ao valor de R\$ 52.534,87 foram obtidas das alegações de defesa analisadas e transcritas na instrução (peça 52, p. 11, parágrafo 67; e peça 22, p. 20, 176 e 182).

Pagamento irregular de despesas a título de fiscalização

43. No parágrafo 9 de seu parecer, o MPTCU registrou que houve o pagamento irregular de despesas, a título de fiscalização, sem previsão no plano de trabalho. De fato, foram identificados pagamentos, a título dessa fiscalização, no valor de R\$ 387.440,85, montante cobrado pela Fundesa, ao Incra, por serviços de fiscalização realizados por ela própria, que correspondem aos item I e subitens I.a - Serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.626,07; e I.b - Despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$

29.814,78, imputados como débito à Fundesa e ao Sr. José Biondi Nery da Silva (peça 52, p. 14, item I e quadro à p. 19).

44. Conforme destacado pelo Parquet, as alegações de defesa do Sr. José Biondi Nery da Silva indicaram que os valores cobrados como fiscalização foram gastos pela Fundesa para executar o Termo de Parceria (peça 22, p. 26):

Esses custos referem-se à remuneração de pessoal, custos diretos com execução de obras, deslocamentos, comunicação, enfim, todo o aparato necessário para execução dessas obras, bem como com a própria fiscalização das obras que eram realizadas por empresas subcontratadas.

45. Contudo, mesmo com a alusão, nas alegações de defesa, à utilização de subcontratadas na atividade de fiscalização, não foram identificados na prestação de contas, os nomes dessas empresas. Não existe, nos autos, referência a atividades de fiscalização realizadas pelas empresas Conduta e TDM (peça 52, p. 15, item IV). E ainda, a análise da Contabilidade do Incra não menciona qual obra foi realizada por essas empresas (peça 5, p. 110-118). Por esses motivos, o débito referente a pagamentos irregulares, a título de fiscalização, não deveria incluir as empresas Conduta e TDM na lista dos respectivos responsáveis.

Pagamento indevido a empresas

46. Os parágrafos 10 a 13 do parecer do Ministério Público junto ao TCU indicam que recebimentos indevidos, por serviços não previstos no plano de trabalho, não podem ser aceitos à conta do termo pactuado, ensejando a imputação do débito às empresas Conduta, TDM, Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda., em solidariedade com o responsável por tais pagamentos (peça 55, p. 2).

47. Nesse sentido, foi promovida diligência ao Incra SR-03, para a obtenção, entre outras informações, dos dados das empresas Conduta, TDM, Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda. (Endereço e CNPJ), bem como a descrição dos serviços realizados pelas empresas Conduta e TDM.

47.1 Quanto às empresas Conduta e TDM, o Incra SR-03 não conseguiu localizar informações de endereço, CNPJ e as descrições dos serviços por elas realizados (peça 66, p. 2-3). Dessa forma, considerando a ausência de informações, a baixa materialidade dos serviços envolvidos (R\$ 4.340,92), e o tempo decorrido entre a execução dos trabalhos e a data atual, propõe-se a não promoção de citação solidária das empresas Conduta e TDM.

47.2 Por outro lado, as informações sobre as empresas Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda. foram enviadas pelo Incra SR-03 ao Tribunal. Assim sendo, propõe-se a realização de citação das referidas empresas, em solidariedade com o Sr. José Biondi Nery da Silva e com a Fundesa, devido à realização dos serviços, não previstos no plano de trabalho do Termo de Parceria, de “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, no valor de R\$ 8.571,00 (ver peça 52, p. 17, item VIII).

45. No que se refere à correção das datas de referência dos débitos, foi efetivada integralmente a partir das informações prestadas pelo Incra SR-3, considerando as datas de cada pagamento, exceto em relação aos “comprovantes de pagamentos de tributos e contribuições ausentes ou incompletos” e contrapartida, cuja data de referência foi a do final de vigência do ajuste (26/6/2006), e quanto às irregularidades relativas à execução parcial dos serviços, nas quais foi mantida a data de 18/11/2005, data do último repasse de recursos, esta, em consonância com o previsto o art. 9º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012 (alterada, em 23/11/2016, pela IN TCU 76/2016).

46. Desse modo, a nova proposta de citação foi apresentada nos moldes abaixo (peça 80, p.18-22), acolhida integralmente pelos dirigentes da mesma Secex-PE (peças 81 e 82) e pelo Ministro-Relator (despacho à peça 83):

a) realizar a citação do Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa); da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), CNPJ 05.888.454/0001-64; da Sra. Maria de Oliveira, CPF 201.893.119-9, ex-superintendente regional do Incra SR-03; da empresa Alves e Ramo Construtora Ltda., CNPJ 05.025.947/0001-70; e da empresa Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 03.828.764/0001-68, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, considerando as seguintes condutas:

a.1) Sr. José Biondi Nery da Silva e Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro: entregar apenas parte do objeto avençado, deixando de realizar os seguintes serviços: obra referente à implantação de sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Duas Barras; ART de execução da obra da adutora do Projeto de Assentamento de Libertação; passagem molhada do projeto de Assentamento de Barra Nova; e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo (serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.680,51; despesas com taxas bancárias no valor total de R\$ 675,10; despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) e guias da Previdência Social (GPS) no valor total de R\$ 2.224,19; pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92; despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 29.814,78), assim como gastos sem a documentação comprobatória requerida (valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho, representando R\$ 88.704,12; valores transferidos para a conta da Superintendência Regional do Médio São Francisco - SR29, importando R\$ 53.094,99; inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, não previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 8.571,00; comprovantes de pagamento de tributos e contribuições ausentes ou incompletos, no valor de R\$ 40.723,37), o que propiciou a ocorrência de irregularidade no objeto entregue e na prestação de contas, com infração ao disposto na cláusula segunda, inciso II, alíneas “a” e “c” do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004 (Siafi 517766);

a.2) Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro: não comprovação da aplicação integral da contrapartida acordada no Termo de Parceria, ocasionando a necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 116.806,18 aos cofres do Tesouro Nacional;

a.3) Sra. Maria de Oliveira: firmar o termo com uma instituição cuja finalidade era incompatível com o objeto do convênio, desconsiderando parecer contrário à assinatura do termo da Procuradoria Jurídica, e sem a devida realização de análise prévia dos custos dos serviços que foram executados, caracterizando gestão temerária da ex-superintendente, que propiciou a ocorrência de irregularidade no objeto entregue, no valor de R\$ 127.933,74, em afronta ao princípio da razoabilidade;

a.4) Empresa Alves e Ramo Construtora Ltda., CNPJ: 05.025.947/0001-70; e empresa Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.828.764/0001-68: receber pagamentos indevidos por serviços, não previstos no Termo de Parceria CRT PE 13000/2004 (“recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde), no valor de R\$ 8.571,00, o que propiciou a ocorrência de irregularidade na prestação de contas do acordo, em afronta ao princípio da razoabilidade;

Valores dos Débitos:

I) Responsáveis em solidariedade Sr. José Biondi Nery da Silva e Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro:

I.1) Serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa, no valor de R\$ 357.680,51:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	2/5/2005
53.240,00	28/7/2005
137.435,48	23/12/2005
31.663,02	29/12/2005
2.487,80	29/12/2005
14.586,27	17/4/2006
60.000,00	14/6/2006
18.213,50	4/7/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 705.877,62 (peça 69).

I.2) Despesas não previstas no Plano de Trabalho, no valor total de R\$ 29.814,78:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
425,00	1/4/2005
175,00	11/4/2005
143,20	25/5/2005
120,26	4/8/2005
120,26	4/8/2005
300,75	24/4/2006
1.456,85	27/7/2005
1.030,95	2/8/2005
1.456,85	9/9/2005
1.243,90	28/9/2005
2.487,80	22/11/2005
2.487,80	21/12/2005
2.487,80	17/1/2006
2.487,80	17/2/2006
2.487,80	24/3/2006
2.487,80	10/5/2006
2.487,80	7/6/2006
2.487,80	16/6/2006
1.941,01	23/10/2006

1.498,35	23/10/2006
----------	------------

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 58.475,99 (peça 70).

I.3) Despesas com taxas bancárias, no valor total de R\$ 675,10:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25,00	5/1/2005
71,59	29/3/2005
188,52	29/4/2005
45,86	25/5/2005
21,07	29/6/2005
21,00	17/8/2005
42,24	22/11/2005
11,23	29/12/2005
108,26	24/2/2006
12,90	31/3/2006
99,38	28/4/2006
28,05	16/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 1.350,07 (peça 71).

I.4) Despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) e guias da Previdência Social (GPS), no valor total de R\$ 2.224,19:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.224,19	23/10/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 4.285,57 (peça 72).

I.5) Pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.340,92	9/2/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 8.480,42 (peça 73).

I.6) Valores gastos acima dos autorizados no Plano de Trabalho, no montante de R\$ 88.704,12:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.032,96	9/2/2006
34.151,98	25/4/2006
7.297,90	31/3/2006
1.698,00	22/2/2006
17.674,05	12/1/2006
2.159,34	13/6/2006
4.960,50	12/6/2006
5.614,35	28/4/2006
1.115,04	14/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 172.598,61 (peça 74).

I.7) Valores transferidos para a conta do Incra SR-29, importando em R\$ 53.094,99:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.094,99	19/1/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 104.342,27 (peça 75).

I.8) Comprovantes de pagamento de tributos e contribuições ausentes ou incompletos, no valor total de R\$ 40.723,37:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.723,37	26/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 78.653,12 (peça 76).

II) Responsável Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro:

II.1) Aplicação da contrapartida integral não comprovada, no valor de R\$ 116.806,18:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
116.806,18	26/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 225.599,46 (peça 77).

III) Responsáveis em solidariedade Sr. José Biondi Nery da Silva; Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro; e Sra. Maria de Oliveira:

III.1) entrega parcial do objeto avençado, R\$ 127.933,74:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.933,74	18/11/2005

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 253.718,19 (peça 78).

IV) Responsáveis em solidariedade Sr. José Biondi Nery da Silva; Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro; empresa Alves e Ramo Construtora Ltda., CNPJ: 05.025.947/0001-70; e empresa Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.828.764/0001-68:

IV.1) Inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, no valor total de R\$ 8.571,00:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.571,00	22/2/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 16.744,31 (peça 79).

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia dos autos aos responsáveis, a fim de subsidiar as suas manifestações.

EXAME TÉCNICO

47. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas em relação às empresas Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda., tomando como base a irregularidade a elas atribuída, no âmbito das instruções técnicas, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes, além da análise pormenorizada das alegações de defesa acostadas aos autos pelo Sr. José Biondi Nery da Silva, pela Sra. Maria de Oliveira e pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro.

48. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)”

49. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

50. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

51. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

52. No caso vertente, a citação da empresa Alves e Ramo Construtora Ltda. foi encaminhada inicialmente ao endereço constante do Sistema CNPJ da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 90), no aviso de recebimento devolvido pelos CORREIOS (peça 107-desconhecido) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 84).

53. Não bastasse isso, ante as variadas tentativas frustradas de notificá-la posteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 108-112 e 114-126), a citação da entidade também foi promovida mediante o Edital 0464/2019-TCU/Seproc, de 6/11/2019 (peça 129), publicado no Diário Oficial da União 223, Seção 3, de 19/11/2019 (peça 132).

54. Com relação à empresa Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda., do mesmo modo, após as citações iniciais infrutíferas, a primeira, encaminhada ao endereço constante do Sistema CNPJ da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 91), no aviso de recebimento devolvido pelos CORREIOS (peça 95 – imóvel desocupado) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 85), e a segunda, endereçada ao seu sócio administrador (peças 96-98, 100 e 105), a citação também foi promovida mediante o Edital 0465/2019-TCU/Seproc, de 6/11/2019 (peça 130), publicado no Diário Oficial da União 223, Seção 3, de 19/11/2019 (peça 131).

55. Verifica-se, pois, que as tais entidades foram notificadas, mediante ofícios e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

56. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

57. Nos processos do TCU, no entanto, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

58. Desta forma, ao analisar de forma detalhada a irregularidade imputada às empresas Alves e Ramo Construtora Ltda. e à Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda., qual seja, a *“inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, no valor total de R\$ 8.571,00”*, foi possível constatar a inexistência de tal débito ante a constatação da execução integral das obras e a falta total de elementos nos autos que respaldem a ocorrência de tal irregularidade ou mesmo a necessária individualização das condutas das referidas empresas.

59. Com efeito, a planilha orçamentária que amparava tal obra (peça 2, p. 26) previa a recuperação e instalação de 2 (dois) poços artesianos profundos, no valor total previsto de R\$ 23.844,00, grifado equivocadamente como 1(um) poço no Plano de Trabalho, obras essas que foram executadas na sua integralidade pelas 2 empresas, conforme Laudo de Acompanhamento de Execução de Infra-Estrutura (peça 3, p.32/33), e Termo de Recebimento Definitivo (peça 22, p.78), e em conformidade com projeto aprovado (peça 3, p.33 e 188).

60. Ou seja, somente no Parecer Financeiro (peça 5, p.51) foi relatada tal irregularidade, sem sequer a menção de qualquer documento em amparo à assertiva, devendo-se destacar, ainda, que à fl. 33, peça 3, consta a observação do engenheiro do Incra de que não teria sido possível recuperar um dos poços, tornando necessária a perfuração de um novo poço, fato que tornaria pertinente também o item *“complementação da instalação de um poço”*, sendo necessária, desse modo, a exclusão das referidas empresas do rol de responsáveis.

61. Em acréscimo, registro, de todo modo, que a diferença entre o valor previsto e o valor executado, de R\$ 1.698,00, já está inserida no valor total de débito referente ao item “*gastos sem a documentação comprobatória requerida (valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho, representando R\$ 88.704,12*” (peça 5, p. 51 e 60).

62. No que se refere às alegações de defesa anexadas aos autos, a análise será apresentada, de forma individual, na sequência:

62.1. Sr. José Biondi Nery da Silva (peças 22 e 99).

62.1.1. IRREGULARIDADES:

- entregar apenas parte do objeto avençado, deixando de realizar os seguintes serviços: obra referente à implantação de sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Duas Barras; ART de execução da obra da adutora do Projeto de Assentamento de Libertação; passagem molhada do projeto de Assentamento de Barra Nova; e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo (serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.680,51; despesas com taxas bancárias no valor total de R\$ 675,10; despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) e guias da Previdência Social (GPS) no valor total de R\$ 2.224,19; pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92; despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 29.814,78), assim como gastos sem a documentação comprobatória requerida (valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho, representando R\$ 88.704,12; valores transferidos para a conta da Superintendência Regional do Médio São Francisco - SR29, importando R\$ 53.094,99; inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, não previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 8.571,00; comprovantes de pagamento de tributos e contribuições ausentes ou incompletos, no valor de R\$ 40.723,37), o que propiciou a ocorrência de irregularidade no objeto entregue e na prestação de contas, com infração ao disposto na cláusula segunda, inciso II, alíneas “a” e “c” do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004 (Siafi 517766);

62.1.2. ALEGAÇÕES DE DEFESA/ANÁLISES

Prescrição da ação de ressarcimento

Em sua defesa, após inicialmente ratificar e pugnar pelo acolhimento integral das alegações anteriormente apresentadas à Peça 22, apresenta como fato novo o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, do RE 852.475/SP, alegando que, com fulcro no entendimento ali firmado, estaria prescrita a ação de ressarcimento intentada por esta Corte de Contas nestes autos, uma vez que não haveria comprovação de qualquer ato doloso praticado pelo responsável.

Análise:

Cabe, de pronto, descartar tal alegação posto que o RE 852.475/SP, julgado na Sessão de 8/8/2018, tratava do “Tema 897: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”, com decisão final no sentido do reconhecimento, por aquela Casa, da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Além disso, o fato é que o STF também reconheceu a repercussão geral do “Tema 899: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”,

no âmbito do RE 636.886/AL, ainda pendente de julgamento, situação que efetivamente abarca o caso ora analisado, prevalecendo neste TCU o entendimento de que essa ausência de julgamento não constitui impedimento ao desenvolvimento regular dos processos de controle externo, ou seja, até decisão em sentido contrário pelo STF, permanece válida a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme extensa jurisprudência do Poder Judiciário e deste Tribunal (e.g. acórdãos 10020/2017 - 1ª Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro; 9.167/2017 - 2ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes; 2.354/2020 – 1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas; e 430/2020 – Plenário, relator ministro Benjamin Zinler).

Ademais, oportuno registrar que, por meio da Petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postulou a habilitação no RE 636.886, na qualidade de **amicus curiae**, o que foi deferido pelo então Relator, Min. Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou igualmente ‘a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas’, não abrangendo tal decisão, de todo modo, os processos em curso neste TCU sobre idêntico tema.

Com relação às demais alegações de defesa apresentadas pelo responsável à Peça 22, são adequadas as análises e consequentes propostas desenvolvidas na instrução de Peça 52, exceto em relação às seguintes irregularidades, para as quais são acrescidas as seguintes considerações, tendo em vista os elementos carreados aos autos, tendo por base o texto da última citação realizada.

Entregar apenas parte do objeto avançado, deixando de realizar os seguintes serviços: (...) passagem molhada do projeto de Assentamento de Barra Nova:

Como visto nos autos, este item foi incluído como débito ante o colapso estrutural verificado na obra em 2008, tendo o Incra concluído, em parecer técnico circunstanciado (peça 4, p.199-200), que teria ocorrido graves vícios construtivos.

Neste ponto, deve-se destacar que a outra alegação da defesa, no sentido de que o projeto da obra teria sido elaborado pelo Incra, o qual teria se recusado a autorizar as alterações solicitadas pela Fundesa e pela empresa executora (peça 22, p. 199-200 e 220), também não pode prevalecer uma vez que, além de não ter acostado aos autos qualquer documento em amparo à alegação, a responsabilidade pela elaboração dos projetos, tanto básicos, quanto executivos, foi da própria Fundesa, conforme consta do Plano de Trabalho, inclusive estes últimos integraram a contrapartida a ser oferecida, o que de fato ocorreu (peça 2, p.126).

Prestar contas de forma irregular; (...) inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, não previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 8.571,00;

Este ponto específico foi analisado nos itens 58/61 acima, devendo ser excluído do débito o valor respectivo.

Prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo (serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.680,51);

Além dos argumentos tecidos pela instrução técnica à peça 52, é importante ressaltar que, conforme alegado pelo responsável em sua defesa, de fato estavam previstos no Plano de Trabalho dispêndios a título de “Fiscalização”, no valor de R\$ 323.377,60 (peça 2, p. 126).

No entanto, como visto nos autos, este dispêndio foi informado no valor de R\$ 357.680,51, como executado pela própria Fundesa sem, no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório na prestação de contas, sendo este o ponto focal da questão, evidenciando a necessidade de manter o débito invocado.

Prestar contas de forma irregular: (...) despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 29.814,78).

Em sua defesa, o responsável alega que tal valor refere-se a despesas identificadas como taxa de fiscalização mas que envolveram, na realidade, *“custos que a OSCIP teve de dispendar para a execução do Convênio. Esses custos referem-se à remuneração de pessoal, custos diretos com execução de obras, deslocamentos, comunicação, enfim, todo o aparato necessário para execução dessas obras, bem como com a própria fiscalização das obras que eram realizada por empresas sub-contratadas”*.

Em que pese estes argumentos, o fato é que, segundo o Parecer SR-03/A/CONTAB/PARECER nº 018/2011 (peça 5, p. 58), elaborado pelo Serviços de Contabilidade do Incra, este valor envolveu R\$ 1.284,47, relativo à pagamento de diárias, e R\$ 28.530,31, relativo à pagamento de consultoria contábil, ambos não previstos no Plano de Trabalho e sem quaisquer documentos fiscais ou recibos comprobatórios, tornando pertinente a sua permanência como débito do responsável (peça 5, p. 114-115).

Enfim, como visto acima, ante o não acatamento das alegações de defesa apresentadas, tanto à peça 22, quanto à peça 99, devem ser mantidas as irregularidades pelas quais foi chamado em citação o Sr. José Biondi Nery da Silva, exceto a relativa à irregularidade concernente ao Projeto de Assentamento Mata Verde, em vista do afastamento do débito no valor de R\$ 8.571,00.

62.2. Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) – Peça 113.

62.2.1. IRREGULARIDADE (1):

- entregar apenas parte do objeto avençado, deixando de realizar os seguintes serviços: obra referente à implantação de sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Duas Barras; ART de execução da obra da adutora do Projeto de Assentamento de Libertação; passagem molhada do projeto de Assentamento de Barra Nova; e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo (serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.680,51; despesas com taxas bancárias no valor total de R\$ 675,10; despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) e guias da Previdência Social (GPS) no valor total de R\$ 2.224,19; pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92; despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 29.814,78), assim como gastos sem a documentação comprobatória requerida (valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho, representando R\$ 88.704,12; valores transferidos para a conta da Superintendência Regional do Médio São Francisco - SR29, importando R\$ 53.094,99; inclusão dos itens “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, não previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 8.571,00; comprovantes de pagamento de tributos e contribuições ausentes ou incompletos, no valor de R\$ 40.723,37), o que propiciou a ocorrência de irregularidade no objeto entregue e na prestação de contas, com infração ao disposto na cláusula segunda, inciso II, alíneas “a” e “c” do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004 (Siafi 517766);

IRREGULARIDADE (2):

Não comprovação da aplicação integral da contrapartida acordada no Termo de Parceria, ocasionando a necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 116.806,18 aos cofres do Tesouro Nacional.

62.2.2 ALEGAÇÕES DE DEFESA/ANÁLISES

Decadência – análise da prestação de contas fora do prazo

Em sua defesa, a responsável, da mesma forma que o Sr. José Biondi Nery da Silva e apresentando argumentos similares, alega a suposta decadência do direito da Administração Pública em obter da entidade os valores imputados como débito em razão da análise da prestação de contas fora do prazo previsto normativamente.

Segundo alegado, inobstante a apresentação da prestação de contas tempestivamente em 28/8/2006, dentro do prazo legal, os gestores públicos do Incra não teriam observado os prazos específicos também para eles fixados para a respectiva análise no âmbito da IN nº 01, de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

a) primeiro pronunciamento da unidade técnica do Incra somente 60 (sessenta) dias após a entrega, com encaminhamento para elaboração de parecer técnico conclusivo somente em 21/8/2008, quase dois anos decorridos; e

b) notificação da Fundesa para apresentar documentos fiscais somente em 11/8/2010, com emissão de parecer técnico do setor de contabilidade com fundamentos para a cobrança dos valores contestados em 28/3/2011.

Em face de tais fatos, requer o acolhimento da preliminar de decadência, com consequente arquivamento do processo.

Análise

Tais alegações já foram devidamente analisadas à peça 52, tendo em vista os argumentos semelhantes apresentados pela então presidente da entidade, tornando pertinente a sua transcrição nesta etapa:

55. No entanto, a jurisprudência do TCU, sobre o tema, mostra que essas alegações não devem avançar. O Acórdão 874/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estabeleceu que a ocorrência de vícios na fase interna da tomada de contas especial não repercute na fase externa, realizada no âmbito do TCU, quando o responsável poderá exercer seu amplo direito de defesa. Vale esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa.

56. Além disso, o Acórdão 690/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, é muito claro quando indica que a intempestividade na formalização de processo de tomada de contas especial (extrapolação do prazo de 180 dias) não gera nulidade processual, podendo ser considerada grave infração à norma legal para fins de responsabilização da autoridade administrativa competente.

Desse modo, não deve ser acolhida a preliminar suscitada.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Em outra preliminar, a entidade alega a ocorrência da prescrição quanto à pretensão punitiva do TCU, reiterando os mesmos argumentos já tecidos pelo seu então presidente à peça 22, além de acrescentar trecho de julgado desta Corte em amparo ao pedido.

Análise

Conforme já expresso na instrução à peça 52, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar em 8/6/2016, restou definido que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

No presente caso concreto, de fato já se passaram mais de dez anos entre a data da

prestação de contas, qual seja, 28/6/2006, apresentada dentro do prazo legal fixado, e a data do despacho do relator que autorizou a citação, 10/11/2016 (peça 14), configurando-se, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva.

Destaque-se que não deve ser considerado o ano de 2015 como data da ocorrência da irregularidade, conforme proposto na instrução de mérito à peça 52, ante a ocorrência de dispêndios durante o exercício de 2006, conforme a Relação de Pagamentos (peça 22, p. 43-610).

Assim, deve-se reconhecer a prescrição de pretensão punitiva atinente a todos os responsáveis arrolados nestes autos, sem, no entanto, essa conclusão ensejar o arquivamento do processo, como pedido pela defendente.

Da suposta execução parcial das obras - finalidade do termo de parceria atingida – ausência de comprovação de locupletamento indevido ou desvio de finalidade.

No que se refere ao mérito, a entidade apresentou, em resumo, as seguintes alegações:

a) a Fundesa teria cumprido com todas as obrigações decorrentes do convênio, atingindo a finalidade social esperada e prestado contas tempestivamente;

b) os setores competentes do Incra reconheceram que todas as obras, com exceção de duas, teriam sido efetivamente executadas, conforme relatórios presentes nos autos ;

c) a “*execução de praticamente todas as obras*”, dentro da finalidade do convênio e em prol da comunidade, ainda que com irregularidades formais, enseja o julgamento pela regularidade das contas do conveniente, conforme a Lei Orgânica e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

d) a ausência de qualquer comprovação de desvio de finalidade ou de locupletamento indevido por parte da entidade também evidenciaria a procedência das contas, tendo o próprio MPTCU afirmado que “a maior parte dos produtos entregues” fora acatada pela autarquia;

e) a não implantação do sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Duas Barras decorreu de impossibilidade técnica (inexistência de energia elétrica), devidamente comunicada ao concedente, com nenhum recurso aplicado, conforme provaria uma “*análise apurada da prestação de contas*”;

f) o colapso estrutural da passagem molhada no Rio Garanhunzinho, no Projeto de Assentamento Barra Nova, em 2008, obra não reconhecida pelo Incra, teria sido provocado pela “*deficiência do projeto executivo elaborado pelo próprio órgão concedente, o Incra*” e pelas fortes chuvas que assolaram a região de Águas Belas no inverno de 2008, fato amplamente divulgado pela mídia;

g) as alegações de irregularidades na entrega do objeto e de inconsistência na prestação de contas não merecem prosperar ante a comprovação da execução do objeto e da devida prestação de contas, ainda que com ressalvas.

Análise

Ao analisar as alegações apresentadas, observa-se que a entidade não ignora o fato de que parte do objeto não foi entregue, sustentando, no entanto, que pelas peculiaridades relativas aos problemas identificados nas duas obras não acolhidas e às “inconsistências” apuradas na prestação de contas, as suas contas deveriam ser aprovadas por esta Corte de Contas, ainda que com ressalvas, considerando-se, ainda, a inexistência de qualquer comprovação de desvio de finalidade ou de locupletamento.

Ocorre que no caso concreto, este Tribunal também já entendeu que não cabe imputar aos responsáveis o débito pelo valor total repassado, conforme proposto pelo órgão concedente, ao resolver fazer as citações apenas pelos valores relativos às obras não entregues e às despesas não comprovadas e/ou não autorizadas, descabendo discorrer sobre locupletamento, aspecto não abordado

nos presentes autos.

Quanto ao desvio de finalidade, alguns débitos se encaixam sim neste conceito, ainda que não tenha sido expresso nos autos, tais como os dispêndios com consultoria contábil e os pagamentos de juros e taxas bancárias, sendo, de todo modo, despicando o aprofundamento dessa matéria neste momento processual por não afetar a legalidade das citações já efetivadas.

Já no que se refere às irregularidades específicas, dentre as quais as obras não entregues, únicas reportadas diretamente pela defendente em sua defesa, repisam-se as análises efetivadas na instrução técnica à peça 52, em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Biondi Nery da Silva.

Por fim, cabe registrar que o fato de a entidade conveniente ter entregue quase a totalidade das obras conveniadas, com comprovado benefício à comunidade, não significa que ela não tenha que prestar contas de forma adequada dos dispêndios efetivados, com toda a documentação suporte comprobatória, de forma a evidenciar o nexo de causalidade entre as obras e serviços executados e a totalidade dos recursos repassados.

Da impossibilidade de responsabilização da entidade particular conveniente – ausência de comprovação de enriquecimento ilícito.

Segundo a defendente, o TCU teria entendimento consolidado no sentido de que “*a entidade particular conveniente será responsabilizada pela aplicação irregular de recursos federais somente em caso de comprovação de que tenha sido beneficiada*”, fato que não restaria configurado nos presentes autos.

Análise

Tal argumento deve ser de pronto rechaçado ante o conteúdo da Súmula TCU 286 no sentido de que “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”, motivo pelo qual a entidade foi incluída no rol de responsáveis.

Por fim, com respeito à não comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 116.806,16, a responsável não apresentou qualquer esclarecimento em sua peça de defesa.

62.3. Maria de Oliveira (peças 30 e 106)

62.3.1. IRREGULARIDADE:

Firmar o termo com uma instituição cuja finalidade era incompatível com o objeto do convênio, desconsiderando parecer contrário à assinatura do termo da Procuradoria Jurídica, e sem a devida realização de análise prévia dos custos dos serviços que foram executados, caracterizando gestão temerária da ex-superintendente, que propiciou a ocorrência de irregularidade no objeto entregue, no valor de R\$ 127.933,74, em afronta ao princípio da razoabilidade.

62.3.2. ALEGAÇÕES DE DEFESA/ANÁLISES

Prescrição

A responsável sustenta que, como o convênio foi firmado em 2004, com execução entre 2004 e 2006, e este processo somente foi protocolado em 2016, ou seja, decorridos mais de cinco anos, restaria configurada a prescrição, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), e também em virtude do reconhecimento “*da repercussão geral quanto à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundado em decisão do Tribunal de Contas da União*” no âmbito do RE 636.886.

Análise

A análise da prescrição da pretensão punitiva e da prescritibilidade das ações de ressarcimento já foram analisadas nos itens 62.1.2 e 62.2.2 acima.

Da ilegitimidade de parte/Da não comprovação d'aculpabilidade

Em resumo, a responsável alegou, em preliminar:

a) contradição no relatório da unidade técnica à peça 80 quando afirma que "*a devolução deve recair unicamente sobre a Fundesa e não sobre o gestor faltoso porque NÃO HOUVE LOCUPLETAMENTO POR PARTE DESTES*" e que "*com relação à conduta de Maria de Oliveira em assinar o Termo de Parceria, considerou-se que tal ato não teve influência direta nas falhas da prestação de contas da FÜNDESA....*" e quando propõe, ao mesmo tempo, m a citação para devolução dos recursos;

b) as irregularidades apontadas "*não se coadunam com o fato da celebração do convênio*" tendo em vista que o Incra e a auditoria do TCU teriam aprovado a maior parte da prestação de contas;

c) a sua responsabilização solidária pelo valor de R\$ 127.933,74, enquanto gestora do órgão, seria "temerária, improcedente e sem qualquer nexo de causalidade", montante este que seria devido exclusivamente pela conveniente;

d) os inúmeros pareceres técnicos da equipe de servidores do Incra responsáveis pelo monitoramento e fiscalização da execução da avença, anexados à defesa, comprovariam, inequivocamente, as cautelas legais por ela adotadas durante a sua gestão, citando, inclusive o ato relativo à notificação da Fundesa para resolver problemas apontados na prestação de contas em 2007, sob pena de instauração de tomada de contas especial, antes da sua saída do cargo (peça 106, p. 13).

Além disso, a responsável destacou que a Procuradoria Federal do Incra, após o parecer inicial contrário à formalização do convênio, aprovava sem qualquer questionamento a celebração do termo aditivo de prorrogação (peça 106, p. 4 e 7).

Do mesmo modo, questionou novamente a sua responsabilização dos autos e o fato de nenhum dos pareceristas técnicos que atestaram a regularidade da assinatura do convênio ou a regularidade da execução ter sido responsabilizado.

Alegou que, quando não houver a intenção do agente na prática do fato delituoso, deve-se analisar se o gestor agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia, hipóteses não aplicadas ao caso concreto, além de citar jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a autoridade que delega competência não deve responder por todos os atos posteriores, praticados por subordinados delegados.

Por fim, após sustentar que todas as decisões adotadas tomaram por base as análises do setores da autarquia, evidenciando que não houve falta de zelo, imperícia ou imprudência de sua parte, requer a extinção do processo ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do TCU, a exclusão do seu nome do rol de responsáveis, com a responsabilização exclusiva da Fundesa, a quem cabia prestar contas.

Análise

Com respeito à contradição alegada (item a), observa-se um equívoco da defesa posto que o primeiro argumento técnico criticado tem relação com o débito apurado relativamente à contrapartida, imposto exclusivamente à Fundesa, enquanto que o segundo evidencia um posicionamento favorável à então gestora por excluir da sua responsabilidade todo o débito atinente às irregularidades apuradas na prestação de contas, restando exclusivamente como débito de sua

alçada o valor relativo às obras não aceitas.

Destaque-se, inicialmente, que foram duas as irregularidades que suportariam o débito apontado: a) firmar o termo com uma instituição cuja finalidade era incompatível com o objeto do convênio, desconsiderando parecer contrário da Procuradoria Jurídica à assinatura do termo; e b) firmar o termo com uma instituição sem a devida realização de análise prévia dos custos dos serviços que foram executados, caracterizando gestão temerária da ex-superintendente.

Em análise dos argumentos e elementos de defesa apresentados inicialmente (peça 30) em confronto com os novos elementos (peça 106), além dos documentos e instruções acostados aos autos, é possível concluir pela impossibilidade de imputar, a essa responsável, o débito de R\$ 127.933,74, o qual envolve recursos relativos a duas obras, uma não executada (obra da implantação de sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Duas Barras) e outra cuja execução não foi aceita (Passagem molhada do projeto de Assentamento de Barra Nova), sob o argumento de que, ao realizar tal convênio, com entidade que não teria qualificação e capacidade técnica para executar as obras previstas, teria contribuído para a ocorrência de tal dano ao Erário.

Ora, como visto nos autos, a obra relativa ao Projeto de Assentamento de Duas Barras não foi realizada em virtude da falta de cobertura de energia elétrica na região, ou seja, não tem relação com capacidade técnica da convenente (peça 5, p.51, 178-179 e 190), envolvendo apenas a devolução de recursos recebidos pela Fundesa e não aplicados, ainda que justificada a não execução, devendo ser excluído o débito respectivo em relação à Sra. Maria de Oliveira.

Já com relação à obra da passagem molhada, não acatada, deve-se destacar que foi a única obra que ensejou relatos de problemas construtivos impactantes dentre as outras 46 obras previstas e adequadamente entregues e recebidas, sendo insuficiente para caracterizar a falta de capacidade técnica da Fundesa, visto que, desse modo, foi comprovada a execução de 98% das obras previstas, excetuada a inexecução por problemas externos à entidade (Duas Barras), devendo, então, tal débito também ser excluído da responsabilidade da então gestora.

Com relação à falta de análise prévia dos custos dos serviços que foram executados, que corresponde à outra irregularidade pela qual foi citada, deve-se registrar que, no caso concreto, não teria sido efetivamente demonstrado nos autos qualquer sobrepreço nos orçamentos apresentados, conforme Parecer Técnico de análise dos referidos custos, elaborado em maio/2008 (peça 30, p. 77-78), em contraposição ao questionamento apresentado pela Controladoria Geral da União.

No entanto, inobstante o afastamento de débito sob sua alçada, a responsabilidade da gestora deve ser mantida uma vez que a assinatura do convênio com a Fundesa, em desconformidade com parecer jurídico que havia levantado suspeitas, inclusive, quanto à capacidade operacional e financeira da entidade para administrar a execução da avença (peça2, p. 95-98 e 102), se revelou um ato irregular grave.

Com efeito, as inúmeras inadequações da prestação de contas, a exemplo da ausência dos documentos comprobatórios dos gastos com a contrapartida, com a fiscalização e com o pagamento de tributos e contribuições, evidenciaram a precariedade administrativa da convenente.

Além disso, a ausência da análise prévia dos custos, não justificada pela responsável, ainda que estes custos tenham sido considerados adequados posteriormente, também denotou a deficiência na análise da matéria pela então gestora.

Desse modo, conforme já anotado à peça 52, cuja análise das alegações de defesa apresentadas à peça 30 complementam a ora realizada, pode-se concluir que a decisão de assinar o Termo de Parceria CRT PE 13.000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a regularidade do ato, ensejando o acolhimento apenas parcial das defesas acostadas aos autos.

De qualquer modo, como também já tratado na referida peça 52, inobstante essa conduta

ser passível de sanção por esta Corte, não será proposta multa à responsável tendo em vista que, com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar, proferido em 8/6/2016, nos autos do TC 030.926/2015-7, referente ao incidente de uniformização de jurisprudência, restou estabelecido que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

Neste caso concreto, conforme já tratado acima, já se passaram mais de dez anos entre a data da assinatura do termo de parceria (29/12/2014, à peça 2, p. 112-118) e data do despacho do relator que autorizou a citação, qual seja, 10/11/2016 (peça 14), configurando-se, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

63. Por fim, vale ressaltar não ser possível o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis arrolados.

64. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

65. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao responsável comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

66. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente na gestão da coisa pública.

67. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

68. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 7.473/2015 TCU 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 1895/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, entre outros.

69. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. José Biondi Nery da Silva, da Fundesa e da Sra. Maria de Oliveira, condenando os dois primeiros responsáveis ao pagamento dos débitos apurados, sem imposição de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

70. A presente TCE foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Pernambuco (Inkra SR-03), em desfavor do Sr. José Biondi Nery da Silva, ex-diretor executivo da Fundesa por força do Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004, com previsão de R\$ 3.635.172,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.233.776,00 foram repassados pelo Incra SR-03 à Fundesa, e R\$ 401.396,00 corresponderiam à contrapartida.

71. O Sr. José Biondi Nery da Silva, ex-diretor executivo da Fundesa, e a própria entidade, ao entregarem apenas parte do objeto avençado e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo, assim como gastos sem a documentação comprobatória requerida, ocasionaram dano ao erário, tendo sido incluídos no rol de responsáveis, de forma solidária.

72. A Sra. Maria de Oliveira, ex-superintendente regional do Incra SR-03, ao firmar o referido termo, desconsiderando as irregularidades apontadas pela Procuradoria Jurídica, contribuiu para a ocorrência das irregularidades apontadas na prestação de contas, e, por este motivo, também foi incluída no rol de responsáveis.

73. Como visto, as alegações de defesa do Sr. José Biondi Nery da Silva e da Fundesa foram parcialmente acatada e, por consequência, os valores totais de débito imputados de forma solidária aos responsáveis foram fixados em R\$ 713.708,28, valor original, enquanto que o débito relativo à contrapartida restou fixado em R\$ 116.806,18, imputável apenas à Fundesa.

74. Do mesmo modo, as alegações de defesa da Sra. Maria de Oliveira foram parcialmente acatadas, afastando a sua responsabilidade quanto ao débito de R\$ 127.933,74 (obras não executadas), mas mantendo a sua responsabilização em relação às irregularidades documentais apuradas na prestação de contas.

75. Em relação às empresas Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda., devem ser excluídas da presente relação processual ante o afastamento do débito inicialmente apontado.

76. Ante a prescrição da pretensão punitiva por parte deste TCU no caso concreto, conforme demonstrado nesta instrução, deixa-se de propor a aplicação de multa aos responsáveis.

77. No tocante à aferição da conduta dos responsáveis, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não foi possível concluir pela ocorrência de boa-fé.

78. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

79.1. excluir a responsabilidade das empresas Alves e Ramo Construtora Ltda. e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda. dos presentes autos;

79.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF: 014.364.224-34) e da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) (CNPJ: 05.888.454/0001-64), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

79.2.1. Sr. José Biondi Nery da Silva e Fundesa, em solidariedade:

79.2.1.1. Serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa, no valor de R\$ 357.680,51:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	2/5/2005
53.240,00	28/7/2005
137.435,48	23/12/2005

31.663,02	29/12/2005
2.487,80	29/12/2005
14.586,27	17/4/2006
60.000,00	14/6/2006
18.213,50	4/7/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 705.877,62 (peça 69).

79.2.1.2. Despesas não previstas no Plano de Trabalho, no valor total de R\$ 29.814,78:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
425,00	1/4/2005
175,00	11/4/2005
143,20	25/5/2005
120,26	4/8/2005
120,26	4/8/2005
300,75	24/4/2006
1.456,85	27/7/2005
1.030,95	2/8/2005
1.456,85	9/9/2005
1.243,90	28/9/2005
2.487,80	22/11/2005
2.487,80	21/12/2005
2.487,80	17/1/2006
2.487,80	17/2/2006
2.487,80	24/3/2006
2.487,80	10/5/2006
2.487,80	7/6/2006
2.487,80	16/6/2006
1.941,01	23/10/2006
1.498,35	23/10/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 58.475,99 (peça 70).

79.2.1.3. Despesas com taxas bancárias, no valor total de R\$ 675,10:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25,00	5/1/2005

71,59	29/3/2005
188,52	29/4/2005
45,86	25/5/2005
21,07	29/6/2005
21,00	17/8/2005
42,24	22/11/2005
11,23	29/12/2005
108,26	24/2/2006
12,90	31/3/2006
99,38	28/4/2006
28,05	16/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 1.350,07 (peça 71).

79.2.1.4. Despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) e guias da Previdência Social (GPS), no valor total de R\$ 2.224,19:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.224,19	23/10/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 4.285,57 (peça 72).

79.2.1.5. Pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.340,92	9/2/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 8.480,42 (peça 73).

79.2.1.6. Valores gastos acima dos autorizados no Plano de Trabalho, no montante de R\$ 88.704,12:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.032,96	9/2/2006
34.151,98	25/4/2006
7.297,90	31/3/2006
1.698,00	22/2/2006
17.674,05	12/1/2006
2.159,34	13/6/2006
4.960,50	12/6/2006
5.614,35	28/4/2006

1.115,04	14/6/2006
----------	-----------

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 172.598,61 (peça 74).

79.2.1.7. Valores transferidos para a conta do Incra SR-29, importando em R\$ 53.094,99:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.094,99	19/1/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 104.342,27 (peça 75).

79.2.1.8. Comprovantes de pagamento de tributos e contribuições ausentes ou incompletos, no valor total de R\$ 40.723,37:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.723,37	26/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 78.653,12 (peça 76).

79.2.1.9. Entrega parcial do objeto avençado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.933,74	18/11/2005

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 253.718,19 (peça 78).

79.2.2. Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro:

79.2.2.1. Aplicação da contrapartida integral não comprovada:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
116.806,18	26/6/2006

Valor atualizado até 4/7/2018: R\$ 225.599,46 (peça 77).

79.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, Parágrafo único, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria de Oliveira (CPF 201.893.119-91);

79.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

79.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

79.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

79.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

79.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao INCRA e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, em 16 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa
AUFC – Mat. 220-8

ANEXO 1 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	RESPONSÁVEIS	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (reprovabilidade da conduta do agente)
<p>Prestação de contas irregular e execução parcial do objeto do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766.</p>	<p>José Biondi Nery da Silva, ex diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CPF 014.364.224-34; e Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CNPJ 05.888.454/0001-64.</p>	<p>Entregar apenas parte do objeto avençado; e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo, assim como gastos sem a documentação comprobatória requerida, em afronta ao previsto na cláusula segunda, inciso II, alíneas “a” e “c” do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004 (Siafi 517766).</p>	<p>Ao entregar apenas parte do objeto avençado e prestar contas de forma irregular, na qual foram reportadas despesas não previstas no acordo, assim como gastos sem a documentação comprobatória requerida, os responsáveis ocasionaram as irregularidades.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta, e que seria exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p>Prestação de contas irregular do Termo de Parceria CRT-PE 13000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766.</p>	<p>Maria de Oliveira, ex-superintendente regional do Inbra SR-03, CPF 201.893.119-91.</p>	<p>Firmar o termo com uma instituição cuja finalidade era incompatível com o objeto do convênio, desconsiderando parecer contrário à assinatura do termo da Procuradoria Jurídica, em afronta ao princípio da razoabilidade.</p>	<p>Ao firmar o termo com uma instituição não capacitada para a execução da avença, desconsiderando irregularidades apontadas pela Procuradoria Jurídica, contribuiu para a ocorrência das irregularidades na prestação de contas.</p>	

